



PARECER/2020/110

I. Pedido

O Instituto dos Registos e do Notariado, I.P. (IRN) veio solicitar à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) a emissão de parecer sobre um protocolo que visa regular o acesso da TUB – Transportes Urbanos de Braga, E.M. (TUB) ao registo automóvel, para efeitos de fiscalização do cumprimento do Código da Estrada e legislação complementar nas vias públicas sob a jurisdição da respetiva câmara municipal.

O pedido é efetuado ao abrigo do n.º 7 do artigo 27.º-E do Decreto-Lei n.º 54/75, de 12 de fevereiro¹, diploma que regula o registo automóvel.

A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições e competências, enquanto autoridade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea *c)* do n.º 1 do artigo 57.º e pelo n.º 4 do artigo 36.º do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 – Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º, e na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto.

São partes no protocolo o IRN, o Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I.P. (IGFEJ) e a TUB, enquanto empresa municipal com delegação de poderes de autoridade do Município de Braga, nos termos do artigo 27.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, e em conformidade com a decisão aprovada em reunião do executivo camarário de 21/10/2019.

Nos termos da Cláusula 1.ª do protocolo, a TUB «é autorizada a aceder à informação do registo de veículos mediante consulta em linha à respetiva base de dados», localizada no IGFEJ, para a «finalidade exclusiva de prossecução da competência que lhe está legalmente cometida, por delegação do Município de Braga, no âmbito da fiscalização do cumprimento das disposições do Código da Estrada e legislação complementar nas vias públicas sob a sua jurisdição, incluindo o estacionamento de duração limitada e de parques de estacionamento na área do referido Município».

São acedidos os seguintes dados: «nome, residência habitual, número e data do documento de identificação e número de identificação fiscal, quando disponível, ou firma, sede e número

¹ Na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 111/2019, de 16 de agosto.

de pessoa coletiva, do proprietário ou locatário ou usufrutuário, e ainda os ónus e encargos» (n.º 1 da Cláusula 1.ª).

Os acessos à base de dados são feitos através da pesquisa por matrícula do veículo e estão condicionados à identificação obrigatória do número de processo ou do auto de notícia a que respeitam. (cf. n.º 1 da Cláusula 2.ª).

Para efeitos de auditoria, os acessos ficam registados (logs) pelo prazo de dois anos, em conformidade com o previsto no n.º 2 da Cláusula 2.ª do protocolo.

Nos termos da Cláusula 3.ª do protocolo, a TUB deve observar as disposições legais constantes do RGPD e da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, designadamente quanto a respeitar a finalidade para que foi autorizada a consulta, que deverá limitar-se ao estritamente necessário, não utilizando a informação para outros fins; não transmitir a informação a terceiros; tomar as medidas de segurança necessárias para garantir a integridade e bom funcionamento da base de dados. É ainda proibida qualquer forma de interconexão de dados pessoais.

Prevê-se também que, caso a TUB recorra a subcontratante para dar execução ao protocolo, fique vinculada, designadamente, a garantir a segurança do tratamento, a assegurar que as pessoas envolvidas assumem compromisso de confidencialidade e a dar conhecimento ao IRN de todas as informações necessárias para demonstrar o cumprimento das obrigações previstas no RGPD, incluindo facilitar e contribuir para as auditorias ou inspeções conduzidas pelo IRN ou por outro auditor por este mandatado.

A modalidade de acesso à base de dados do registo automóvel ainda não está decidida, embora seja aceitável qualquer das alternativas previstas, com a obrigação de implementação de túneis IPSEC para garantia da confidencialidade dos dados (cf. Cláusula 4.ª).

Ainda segundo a Cláusula 5.ª do protocolo, o IGFEJ atribuirá um utilizador aplicacional e respetiva palavra-passe à TUB para acesso aos webservices disponibilizados, sendo registados no sistema de auditoria pelo período mínimo de dois anos cada invocação do utilizador aplicacional. A TUB compromete-se a comunicar ao IRN a lista das pessoas autorizadas a aceder à base de dados.

O protocolo é celebrado pelo período de um (1) ano, tacitamente prorrogável por iguais períodos. Constitui causa de resolução a revogação de competência do Município de Braga na TUB, no âmbito da fiscalização do sistema de estacionamento público urbano pago. A



resolução do protocolo implica a cessação imediata da autorização de acesso à base de dados do registo automóvel por parte da TUB (cf. Cláusulas 10.ª, n.ºs 2 e 4, e Cláusula 11.ª).

II. Apreciação

- 1. Nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo n.º 27.º-D do Decreto-Lei n.º 54/75, os dados pessoais do registo automóvel podem ser comunicados, para prossecução das respetivas atribuições, às entidades a quem incumba a fiscalização do cumprimento das disposições do Código da Estrada e legislação complementar.
- 2. Ainda de acordo com os n.ºs 2 e 3 do artigo n.º 27.º-E do mesmo diploma, a essas entidades é possível autorizar a consulta em linha de transmissão de dados, desde que observadas garantias de segurança e condicionada à celebração de protocolo que defina os limites e condições do acesso.
- 3. A possibilidade de a TUB aceder ao registo automóvel decorre das disposições conjugadas do artigo 5.º, n.º 1, alínea d), com o n.º 3, alínea c), do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro, na sua redação atual, uma vez que os poderes aí previstos para as empresas municipais foram objeto de delegação pelo Município de Braga, de acordo com o disposto no artigo 27.º da Lei n.º 50/2012.
- 4. Nessa medida, considera-se haver fundamento de legitimidade para este tratamento de dados, sob a forma de acesso, ao abrigo do artigo 6.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 - Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD).
- 5. Destaca-se como positiva e essencial a regra de obrigatoriedade de indicação do número do processo que sustenta o acesso como condição para o prosseguimento da pesquisa e consequente acesso aos dados.
- 6. Salienta-se, no entanto, que apesar da previsão em duas normas distintas da existência de registos de acesso para fins de auditoria (cf. n.º 2 da Cláusula 2.ª e n.º 2 da Cláusula 5ª), em nenhum dos casos se prevê que esse registo tenha associada a identificação do utilizador final. Ora, a fim de garantir o rastreamento individual de cada utilizador, que o responsabilize pela legitimidade dos acessos que realizar, é indispensável que, além do registo do utilizador aplicacional, que é genérico, seja registada a identidade da pessoa que acede à base de dados do registo automóvel. Para que isto seja possível, o protocolo

Processo PAR/2020/70 2v.

tem de prever uma disposição relativa ao acesso individualizado por utilizador, mediante a devida credenciação e respetivo registo.

- 7. Com efeito, a lista de utilizadores finais com possibilidade de aceder à base de dados, prevista no regime jurídico do registo automóvel, tem como objetivo permitir rastrear a atividade de cada utilizador, o que só é possível se este tiver credenciais únicas de acesso e for registada em log a sua atividade individual.
- 8. Deve ainda ser aditada ao protocolo, à semelhança do texto de protocolos anteriores, uma disposição que preveja a responsabilidade da TUC pelo acesso à base de dados do registo automóvel e pela utilização posterior que vier a ser feita desses dados pessoais, no âmbito dos poderes que lhe estão delegados.
- 9. Quanto à participação do IGFEJ como parte neste protocolo, considera a CNPD ser esta plenamente justificada, atendendo às suas atribuições, previstas no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 164/2012, de 31 de julho.

III. Conclusão

Considera a CNPD haver legitimidade para o acesso pela TUC - Transportes Urbanos de Braga, E.M. aos dados pessoais do registo automóvel, nos limites e condições preconizados pelo presente protocolo.

Todavia, é indispensável que seja aditada ao texto do protocolo disposição que preveja a obrigação de registo, para fins de auditoria, da atividade individual de cada utilizador final, o qual deve ser identificado através de credenciais únicas de acesso, conforme explicitado nos pontos 6 a 8 do presente parecer.

Aprovado na reunião de 15 de setembro de 2020

Filipa Calvão (Presidente)